

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999 (Aposos os PLs 1.738/99 e 2.328/07)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise tem a finalidade de estabelecer maior rigor punitivo ao crime de usura, coibindo a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais.

A exposição de motivos esclarece que “lamentavelmente, cada vez mais cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira”.

Apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o PL não recebeu emendas em qualquer delas e logrou aprovação em ambas.

Posteriormente, à proposição principal foram apensados os seguintes projetos:

- **PL 1.738/99** – modifica a alínea “a” do mesmo art. 4º da Lei 1.521/51, para considerar crime a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais sobre qualquer transação financeira bancária ou não, comercial, contratual ou condominial, superiores a quatro vezes a taxa de juros básica, fixada pelo Banco Central do Brasil para o mercado;
- **PL 2.328/07** – da Comissão de Legislação Participativa, que também modifica a alínea “a” do mesmo art. 4º da Lei 1.521/51, para considerar crime a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívida em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, para posterior deliberação do Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, os PLs 593/99 e 1.738/99 pecam pela falta de adequação ao estatuído pela LC 95/98.

No mérito, penso que o tema merece prosperar.

De fato, há que se coibir, de forma eficaz, a cobrança de juros extorsivos ou vantagens patrimoniais excessivas, por pessoas que se aproveitam da fragilidade econômica de outrem.

O PL nº 593/99, de origem do Poder Executivo, visa, como visto, coibir a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais. A proposição trata de forma bastante adequada a questão, na medida em que dá nova forma ao artigo, modernizando sua redação e majorando a pena dos crimes já existentes, para detenção de dois a quatro anos e multa.

O PL nº 1.738/99, por sua vez, atém-se apenas a fixar a ilegalidade da cobrança quando superior a quatro vezes a taxa de juros básica fixada pelo Banco Central e também quando praticada por instituições financeiras ou mesmo condomínio. Creio que a tipificação penal não seja adequada para tais casos.

Finalmente, o PL 2.328/07 pretende equiparar as pessoas físicas às instituições bancárias, na medida em que permite que elas possam cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, desde que respeitem a taxa média praticada pelo mercado financeiro. Ora, as instituições financeiras são reguladas por lei própria e são fiscalizadas pelo Banco Central, o que não ocorre com o chamado agiota, ou usurário.

Em face do exposto, voto:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e aprovação do PL 593/99;
- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e rejeição do PL 1739/99;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e rejeição do PL 2328/07.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

EMENDA Nº 01

Inclua-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos:

"Art.1º. Esta Lei altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora